



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL-RO
Gabinete Ver. **MAGNISON DA SILVA MOTA.**

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO N. 200/2022

**PROÍBE A INSTALAÇÃO E O USO DE
BANHEIROS MULTIGÊNEROS EM ESPAÇOS
PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE CACOAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACOAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido a instalação e o uso de banheiros multigêneros em estabelecimentos públicos no Município de Cacoal.

§ 1º Para os fins desta lei, entendem-se como banheiros na modalidade multigêneros os espaços de uso coletivo que não são destinados a um público específico, sendo caracterizado seu uso por qualquer indivíduo, independentemente de sua identidade de gênero.

§ 2º Aos banheiros multigêneros de uso individual não se aplica o disposto nesta lei.

Art. 2º Os banheiros, caso existentes, disponibilizados aos usuários-cidadãos devem ser separados por gêneros, para homens e mulheres, contendo identificação para cada gênero, respeitando sua privacidade.

Art. 3º Nos espaços públicos em que não seja possível a instalação de banheiros específicos para cada gênero, fica autorizado o uso de forma alternada e individual deste ambiente sanitário por homens e mulheres, respeitando sua privacidade, sendo que poderão caracterizar o espaço como unisex.

§ 1º Os espaços públicos deverão orientar que o espaço disposto no *caput* deste artigo é de uso individual, sendo vedado o acesso de pessoas de sexos diferentes de maneira concomitante.

§ 2º Fica assegurado a pais e responsáveis por crianças, pessoas com necessidades especiais e idosos, o uso simultâneo dos banheiros, respeitando-se o disposto na Lei Federal N. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), Lei Federal N. 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e Lei Federal N. 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que asseguram a proteção e assistência a essas pessoas.

Art. 4º Os espaços públicos que disponibilizarem banheiros aos seus usuários-cidadãos ficarão responsáveis pela fiscalização do cumprimento desta lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Magnison da Silva Mota
Vereador - CMC**



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL-RO
Gabinete Ver. **MAGNISON DA SILVA MOTA.**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, que ora envio a apreciação do Poder Legislativo, possui respaldo jurídico no artigo 30, I, II da Constituição Federal. A propositura tem como escopo fundamental, além da distinção do uso do espaço sanitário por homens e mulheres, a prevenção da ocorrência de crimes contra dignidade sexual, crimes contra liberdade sexual e outros crimes sexuais contra vulneráveis, quando em uso simultâneo e sem a devida privacidade, especialmente em Escolas Municipais, Secretarias, Agências, Autarquias, Fundações, Institutos e demais Repartições Públicas do Município de Cacoal e pessoas jurídicas de direito público.

Sublinhe-se aqui que não se trata de nenhuma forma de discriminação, de homofobia, ou transfobia, mas sim da preservação da intimidade e segurança das mulheres que são muito mais vulneráveis aos mais variados tipos de violência e aqui não podemos deixar de citar o assédio sexual que pode ocorrer nesses locais.

O uso simultâneo de banheiros por homens e mulheres amplia o risco de abusos sexuais em relação aos banheiros individuais e sob a ótica da segurança, esse projeto visa inibir a prática de abuso sexual, como estupro em decorrência do uso simultâneo por homens e mulheres de banheiros em ambiente público e privados. Neste sentido, o Poder Legislativo deve sempre exercer o seu papel junto a sociedade, principalmente na fiscalização de políticas públicas, mais eficazes aos cidadãos.

Assim, requisito aos nobres pares desta Casa Legislativa, o apoio na tramitação e aprovação deste Projeto de Lei nos termos ora apresentado.

Palácio Catarino Cardoso dos Santos, 31 de julho de 2023.

**Magnison da Silva Mota
Vereador**